

A. I. Nº. - 028924.0014/11-6
AUTUADO - MIRELA BARRETO DE SÁ NOVIS
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 01.11.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0286-04/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Comprovada a consolidação do processo de parcelamento integral relativo ao débito exigido, fica extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/06/2011, exige ICMS no valor de R\$41.916,48 por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período: janeiro a dezembro de 2009. Multa: 70%;

Às fls. 44 a 47, o autuado impugna o lançamento tributário de ofício, entretanto às fls. 80 a 83, constam extratos do SIGAT referente a parcelamento do total do débito.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que o autuado após requerer o parcelamento integral do débito constante do presente Auto de Infração (fls. 32 a 41) protocolou defesa às fls. 43/47, porém, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99 a defesa tornou-se ineficaz. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e acompanhamento para as providências inerentes à efetivação do pagamento das parcelas remanescentes pelo sujeito passivo. Caso não ocorra o pagamento do crédito tributário na sua totalidade, deve ser providenciado termo próprio e inscrição do crédito tributário não pago em Dívida Ativa (art. 91 do RPAF/BA).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o processo administrativo fiscal concernente ao Auto de Infração nº 028924.0014/11-6, lavrado contra **MIRELA BARRETO DE SÁ NOVIS**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos já efetivados e providências inerentes ao acompanhamento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INACIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR